



COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/1.03.0018800-0
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Cleber Acelino da Rocha
Réu: João Hoppe Industrial S.A.
Leo Regis de Oliveira
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marluce da Rosa Alves
Data: 10/04/2007

Vistos etc.

CLEBER ACELINO DA ROCHA, devidamente representado e qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A**, devidamente qualificado.

Relatou que, em 07 de junho de 1993, o requerente ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa requerida, o qual sobreveio a sentença de procedência parcial da ação, em 15 de maio de 1997, não impugnada por qualquer das partes.

Elaborada a conta em liquidação, a condenação total da ré importou em R\$ 11.106,50, o qual ofertou bens no valor total de R\$ 1.422,00 e, mesmo após o leilão, o demandado recusou-se a entregá-lo.

Ao final, pede a procedência do pedido para declarar a falência da empresa requerida, abrindo-se, a seguir, o concurso universal de credores, dentre os quais o requerente figura como crédito privilegiado.

Junta procuração e documentos (fls. 07/59).



O Juízo determinou a extinção da execução dos créditos trabalhistas como requisito para processamento da ação de falência (fl. 62).

O autor agravou da decisão (fls. 70/80), contra-razoada pelo requerido (fls. 89/98).

O Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo (fl. 100).

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 160).

O requerido apresentou contestação ao feito (fls. 169/177).

No mérito, afirmou o direito do autor, porém, relatou a existência de várias execuções fiscais e trabalhistas que diluíram o patrimônio do demandado.

Ao final, pede a improcedência do pedido.

Juntou a procuração e documentos (fls. 178/184).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 249/254).

Houve manifestação da Justiça do Trabalho acerca das execuções trabalhistas que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Gravataí (fls. 256/281).

Ofertada vista ao Ministério Público (fl. 305), este apresentou promoção no sentido de se manifestar apenas após a declaração da quebra.

Vieram estes autos conclusos para sentença.



É o relatório.

Decido.

Trata-se de **AÇÃO DE FALÊNCIA** movido por **CLEBER ACELINO DA ROCHA** contra **JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A**.

Inicialmente, cumpre salientar o princípio da temporariedade na aplicação da norma de caráter material, devendo obedecer a legislação vigente a época do fato (princípio do "*tempus regit actum*"), ou seja, o Decreto-Lei nº 7.661, corroborado pelo art. 192, "*caput*", da Lei 11.101/2005.

Considerando a decisão em sede de julgamento da inicial, cabe apenas a análise da prova da impontualidade da empresa ré, que teve em oportunidade para contestar o débito, ou seja, o mérito da ação, limitando-se a lamentar as dificuldades financeiras e as centenas de execuções fiscais e trabalhistas que vem a sofrer.

Ainda, o autor apresentou a cópia da ação trabalhista (fls. 08/54), transitada em julgado, na qual vários bens do requerido foram ofertados, porém, insuficientes para saldar o débito pré-existente, demonstrando o fato, que já é notório, que o passivo da empresa é muito superior ao ativo, atualmente considerado como inexistente.

Ademais, no prazo legal, a empresa ré não se utilizou da possibilidade de elidir a falência, devendo ser deferido o pedido inicial.

Em suma, o pedido vem devidamente instruído com a prova da qualidade de credor do autor e prova da impontualidade do réu, culminando na mora injustificada.



Desta forma, está reconhecida a condição de comerciante da empresa ré, sujeita a decretação da quebra.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE**, hoje, às 08h e 30 minutos, o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** para, com fulcro no artigo 14 da Lei 7661/45, **DECLARAR A FALÊNCIA** da empresa **JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A**, estabelecida na Rua Cônego João Cordeiro, 314, CNPJ/MF nº 92.778.596/0001-73, Gravataí-RS, tendo como sócios sujeitos aos efeitos da presente.

Fixo ainda, como termo legal da presente, o máximo permitido pelo art. 14, p. único, III da LF, portanto em 22 de agosto de 2003.

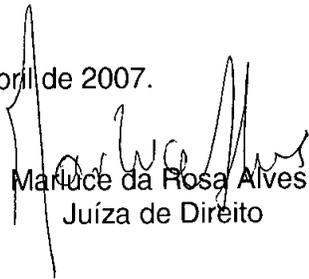
Marco o prazo de 20 dias, a contar da publicação, a fim de que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos para que se proceda a devida verificação.

Nomeio síndico, provisoriamente, o Dr. Fabricio Scalzzili, devendo prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Intimem-se os representantes legais da empresa ré para o cumprimento do disposto no art. 34 da Lei Falimentar, em cinco dias, prazo no qual também deverão apresentar a lista de credores, na forma do art. 34, § 1º do Dec.-lei 7661/45.

Demais diligências, conforme o dispostos nos artigos 15 e 16 da LF.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Gravataí, 10 de abril de 2007.


Marluce da Rosa Alves,
Juíza de Direito